



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12.131/17

Objeto: Assunto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB)

Gestores: Amanda Araújo Rodrigues (Secretária Executiva do Empreendedorismo)

Lindolfo Pires Neto (Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB), referente ao exercício de 2017.

No Relatório Inicial, emitido após diligência, a Auditoria apontou aspectos inerentes às contas bancárias do referido Fundo, evidenciou inconsistências e questionou acerca da operação de estorno de receita registrada no SIAFI em março/2017, no valor de R\$ 613.905,85.

Para dirimir as dúvidas suscitadas, a gestora do Fundo, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, foi citada, apresentando defesa às p. 50/67 (Doc. TC 62.306/17).

Da análise da defesa apresentada, bem como de achados da Auditoria formalizados através do Doc. TC 71.474/17, o órgão de instrução emitiu relatório, concluindo:

1) Em relação à forma de contabilização do valor de R\$ 613.905,85, objeto da transferência entre as contas correntes da agência nº 1618 do Banco do Brasil S/A BB, nºs. 12.051-0 (origem) e 12.052-9 (destino), tendo em vista que os créditos existentes já passaram pela fase de liquidação e, em exercício (s) anterior (es) a 2017, foram registrados como despesa paga pelo EMPREENDER - PB no SIAF LIVRE e no SAGRES ESTADUAL:

Excepcionalmente, pela aceitação do procedimento contábil realizado pelo EMPREENDER - PB, inerente à questão fática apresentada, especificamente para o fim de regularização contábil do montante de R\$ 613.905,85, como Receita de “Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Código 019220700” do exercício financeiro de 2017. Contudo, considera que está insuficientemente comprovada a origem do saldo de R\$ 613.905,85, acima mencionado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12.131/17

Objeto: Assunto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB)

Gestores: Amanda Araújo Rodrigues (Secretária Executiva do Empreendedorismo)

Lindolfo Pires Neto (Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

2) Em relação à documentação solicitada anteriormente:

Pela manutenção de necessidade de apresentação dos seguintes documentos:

1 - Extratos bancários da Conta Corrente BB, nº 12.051-0 – EMPREENDER-PB PGT TRANSF, período de Janeiro a Dezembro/2016;

2 - Cópia integral dos processos de concessão de créditos dos beneficiários, cujos cheques o Banco do Brasil recebeu contraordem, conforme ofícios anexados ao Doc. TC nº 62.306/17 – p. 08/17;

3 - Cópia das Autorizações de Pagamentos (AP) canceladas, bem como a demonstração da transferência dos valores da conta bancária de origem para a Conta Corrente BB, nº 12.051-0 – EMPREENDER-PB PGT TRANSF, relativamente aos cheques constantes do Doc. TC nº 62.306/17 – p. 18;

4 - Comprovação, mediante extrato bancário, do crédito/estorno referente a taxas bancárias, no total de R\$ 5.513,52, bem como da transferência dos valores da conta bancária de origem para a Conta Corrente BB, nº 12.051-0 – EMPREENDER - PB PGT TRANSF, cujos valores constam da tabela de fls. 55 do Doc. TC nº 62306/17 – fl. 06;

3) Pela necessidade de apresentação de conciliação bancária relativa aos créditos existentes na conta corrente BB, nº 12.051-0 – EMPREENDER - PB PGT TRANSF, em 31/12/2016 e em exercícios financeiros precedentes (2012 a 2015);

Em 30/10/2017, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal protocolou o Doc. TC 73.207/17, com pedido de Medida Cautelar, apontando, em síntese, os seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12.131/17

Objeto: Assunto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB)

Gestores: Amanda Araújo Rodrigues (Secretária Executiva do Empreendedorismo)

Lindolfo Pires Neto (Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- a) *Que o programa “Empreender-PB” não está sendo utilizado conforme o seu figurino legal, especialmente diante da falta de transparência durante o procedimento administrativo instaurado para a verificação do perfil dos requerentes/beneficiários, para o exame dos pressupostos normativos com vistas à concessão do crédito, bem como no tocante ao pagamento das parcelas (restituição) por parte dos favorecidos e, em posterior momento, à prestação de contas junto ao Sinédrio Estadual de Controle Externo;*
- b) *O site do EMPREENDER - PB não apresenta sequer nominalmente o gestor responsável pelo Programa, sendo extremamente pobre em informações relativas à transparência medida pelo Tribunal de Contas, por exemplo, sobremaneira quando comparado aos portais e sítios eletrônicos de entes municipais;*
- c) *Conforme constatações da Auditoria, nos autos do Processo TC 13.311/15, especificamente nos achados inseridos no Doc. TC 64.777/17, foi demonstrada ocorrência de concessão de empréstimos a diversos servidores públicos, inclusive vinculados ao próprio “Empreender - PB”, e até a pessoas de uma mesma família, contrariando o principal objetivo do Programa de fomento e denotando ofensa aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade.*

Por fim, a título ilustrativo, o Órgão Ministerial apresenta diversos questionamentos, a saber:

- *Há a efetiva e cabal submissão de um plano de negócios da parte de quem se cadastra para receber a renda?*
- *Promovem-se visitas técnicas de acompanhamento dos beneficiários?*
- *Há consistência e congruência de dados do sistema de concessão dos créditos?*
- *São feitos registros íntegros dos dados?*
- *Utilizam-se procedimentos adequados em todas as fases da concessão?*
- *Barra-se de alguma forma o beneficiário em situação de inadimplência do recebimento de outro empréstimo, na mesma modalidade ou em modalidade diversa?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12.131/17

Objeto: Assunto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB)

Gestores: Amanda Araújo Rodrigues (Secretária Executiva do Empreendedorismo)

Lindolfo Pires Neto (Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ante o exposto, o MPJTCE - PB requereu deferimento imediato (*in limine*) da providência acautelatória, nos termos do art. 195, §1º, do Regimento Interno desta Corte, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Poder Geral de Cautela das Cortes de Contas, determinando aos responsáveis, sob pena de multa legal em caso de descumprimento do preceito ordenado, que se abstenham de dar continuidade a TODOS os procedimentos administrativos voltados à concessão de empréstimos por meio do programa "Empreender - PB", abarcando TODAS as linhas e tipos de financiamentos (pessoa física e jurídica), até ulterior deliberação deste Tribunal, com observância do contraditório postergado, citando-se os gestores, Sr. Lindolfo Pires Neto e a Sra. Amanda Araújo Rodrigues, Secretário de Estado e Turismo e do Desenvolvimento Econômico e Secretária Executiva do Empreendedorismo, respectivamente, após a prolação do decisório de urgência para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa ou justificativas.

O Órgão Técnico desta Corte, com base nos documentos inseridos no processo, emitiu relatório, às p. 207-209, informando que:

- ✓ Ao longo de 2017, de 01 de janeiro a 27 de outubro, foram concedidos pelo Programa em comento, no elemento 66 - concessão de empréstimos e financiamentos, o valor total de R\$ 6.077.510,00, sem que haja transparência, nem ocorreu atendimento às solicitações da Auditoria;
- ✓ Todos os aspectos abordados pelo Ministério Público de Contas influenciam na ação e exercício do controle externo, pois sem a documentação comprobatória da execução orçamentária dos recursos, embora exaustivamente solicitada para que possibilite o acompanhamento da gestão do referido Programa, em 2017, sem a qual tem sido inócuo o esforço da Auditoria para avaliar a qualidade e eficiência dos empréstimos concedidos, taxa de inadimplência, política de emprego e renda de microcrédito até agora adotada.

Por fim, a Auditoria acolhe tudo o que foi trazido aos autos pelo Ministério Público Especial, inclusive quanto à postulação de Medida Cautelar para fins de resguardo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12.131/17

Objeto: Assunto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB)

Gestores: Amanda Araújo Rodrigues (Secretária Executiva do Empreendedorismo)

Lindolfo Pires Neto (Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

proteção ao Erário, sobretudo, diante dos indícios de não observância aos parâmetros legais para a concessão de microcrédito, mau uso ou desvio de finalidade de recursos públicos.

É o Relatório. Decido.

É cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar, punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *in verbis*:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12.131/17

Objeto: Assunto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB)

Gestores: Amanda Araújo Rodrigues (Secretária Executiva do Empreendedorismo)

Lindolfo Pires Neto (Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ante o exposto, e:

Considerando a gravidade dos fatos motivadores do pedido de Medida Cautelar, formulado pelo Ministério Público Especial de Contas, através da douta Procuradora Geral, Dra. Sheyla Barreto de Queiroz Braga, e da douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão;

Considerando as conclusões da Auditoria ao analisar o pedido de Medida Cautelar do Órgão Ministerial, ressaltando a não observância aos parâmetros legais para a concessão de microcrédito, mau uso ou desvio de finalidade de recursos públicos;

Considerando os reiterados reclamos da Auditoria quanto à ausência de informações nos diversos processos desta Corte relativos à análise e ao acompanhamento do Programa – EMPREENDER-PB;

Considerando que está evidente a falta de clareza nos objetivos do programa, porquanto não se tem notícias de quais são metas e os métodos aplicados para o acompanhamento das mesmas;

Considerando a ausência de transparência nos mecanismos e parâmetros adotados para a concessão dos empréstimos do EMPREENDER – PB;

Considerando que as irregularidades detectadas, se não estancadas, poderão ocasionar prejuízos jurídicos e/ou econômicos à Administração Pública;

DECIDO:

- 1) **Emitir**, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Secretaria Executiva do Empreendedorismo, para que a gestora, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, se abstenha de dar continuidade aos procedimentos administrativos voltados à concessão de empréstimos por meio do programa "Empreender - PB", abarcando TODAS as linhas e tipos de

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12.131/17

Objeto: Assunto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB)

Gestores: Amanda Araújo Rodrigues (Secretária Executiva do Empreendedorismo)

Lindolfo Pires Neto (Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

financiamentos (pessoa física e jurídica), até ulterior deliberação deste Tribunal;

- 2) **Alertar** à gestora que na hipótese de descumprimento da presente decisão, os atos serão considerados irregulares e nulos e, bem assim, de sua plena responsabilidade;
- 3) **Esclarecer** que, para o cumprimento das determinações do item 1, excetuam-se as ações e/ou providências respeitantes aos procedimentos de fiscalização, de cobranças de parcelas (vencidas e/ou vincendas), bem assim demais atos corriqueiros de administração dos contratos firmados até a presente data;
- 4) **Determinar citação** à gestora, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, bem como ao Sr. Lindolfo Pires Neto, Secretário de Estado e Turismo e do Desenvolvimento Econômico, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentarem esclarecimentos acerca das inconformidades citadas pelo Ministério Público junto ao TCE-PB (Doc. TC 73.207/17), bem como das mencionadas nos relatórios técnicos da Auditoria, constantes dos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis à espécie.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12.131/17

Objeto: Assunto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB)

Gestores: Amanda Araújo Rodrigues (Secretária Executiva do Empreendedorismo)

Lindolfo Pires Neto (Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB). Indícios de irregularidades na concessão de empréstimos. Adoção de Medida cautelar de suspensão de procedimentos administrativos. Art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Alerta. Esclarecimentos. Citações dos gestores.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00096/2017

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, Relator do processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB), referente ao exercício de 2017, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010), apreciou os autos, e,

CONSIDERANDO que, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual, são competências deste Tribunal de Contas: julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta; realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que da análise procedida pela Divisão de Acompanhamento das Contas de Gestão Estadual – DICOG I, restaram constatados indícios suficientes de irregularidades na concessão dos empréstimos do Programa EMPREENDER – PB;

DECIDE:

1. **Emitir**, com arrimo no § 1º do Art. 195² do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Secretaria Executiva

² RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12.131/17

Objeto: Assunto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB)

Gestores: Amanda Araújo Rodrigues (Secretária Executiva do Empreendedorismo)

Lindolfo Pires Neto (Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

do Empreendedorismo, para que a gestora, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, se abstenha de dar continuidade aos procedimentos administrativos voltados à concessão de empréstimos por meio do Programa "Empreender - PB", abarcando TODAS as linhas e tipos de financiamentos (pessoa física e jurídica), até ulterior deliberação deste Tribunal;

2. **Alertar** à gestora que na hipótese de descumprimento da presente decisão, os atos serão considerados irregulares e nulos e, bem assim, de sua plena responsabilidade;
3. **Esclarecer** que, para o cumprimento das determinações do item 1, excetuam-se as ações e/ou providências respeitantes aos procedimentos de fiscalização, de cobranças de parcelas (vencidas e/ou vincendas), bem assim demais atos corriqueiros de administração dos contratos firmados até a presente data;
4. **Determinar citação** à gestora, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, bem como ao Sr. Lindolfo Pires Neto, Secretário de Estado e Turismo e do Desenvolvimento Econômico, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentarem esclarecimentos acerca das inconformidades citadas pelo Ministério Público junto ao TCE-PB (Doc. TC 73.207/17), bem como das mencionadas nos relatórios técnicos da Auditoria, constantes dos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis à espécie.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 10:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR